



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO n.º 63 /2015.  
EM, 10 DE JULHO DE 2015.

**Institui o “Dia do Psicanalista” e a “Semana da Psicanálise” no Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o dia 23 de Setembro como o “Dia do Psicanalista” e a quarta semana de Setembro como a “Semana da Psicanálise” no Município de Teixeira de Freitas.

Parágrafo Único – Na “Semana da Psicanálise” terá destaque, principalmente, o dia 23 de Setembro, quando se comemora o Dia do Psicanalista.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as associações, sociedades e institutos de psicanálise para a realização de eventos no que diz respeito ao dia do Psicanalista bem como a “Semana da Psicanálise”.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 10 de Julho de 2015.

  
Tomires Barbosa Monteiro  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 10.07.15  
*Bobinho*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo estabelecer o dia 23 de Setembro como o “Dia do Psicanalista” e a quarta semana do mês de setembro como a “Semana da psicanálise” no Município de Teixeira de Freitas. Ressaltando o dia 23 de Setembro por ser aniversário de Morte de Sigmund Freud, considerado o pai da teoria psicanalítica. A contribuição do médico austríaco Sigmund Freud (1856 – 1939) foi grandiosa para o desenvolvimento da psicanálise no tratamento de distúrbios mentais e de comportamento.

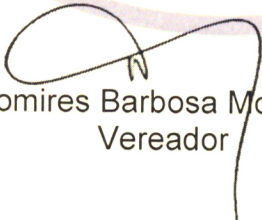
Considerando que na Semana da Psicanálise tem por objetivo:

- Divulgar a ciência da saúde mental em todos seus aspectos da psicanálise;
- Conscientizar a comunidade sobre a importante função do psicanalista;
- Estimular a integração das escolas Municipais e outras, tendo em vista os benefícios promovidos pela psicanálise;
- Estimular a criação de fóruns e seminários neste município, dentro desta área;
- Estimular os poderes públicos e a sociedade sobre a importância da saúde mental.

Considerando que essa é uma justa homenagem a todos os psicanalistas. Valorizando o movimento psicanalítico em nosso município que vem ocupando papel de destaque.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares desta Casa a acolhida e aprovação do referido projeto de lei.

Sala de Reuniões, 10 de Julho de 2015.

  
Tomires Barbosa Monteiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 65/2015

**Institui o Dia Municipal do Estudante,  
Neste Município.**

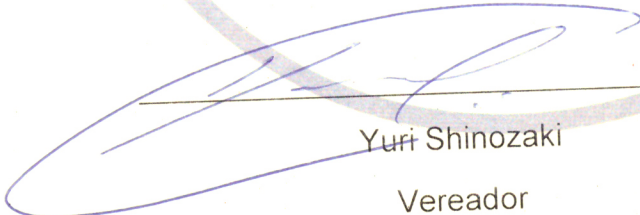
**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Lei. Art. 1** Fica instituído o Dia Municipal do Estudante, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto, neste Município.

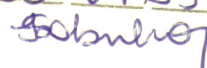
**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária Francistônio Alves Pinto, 09 de JULHO de 2015.

  
Yuri Shinozaki

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 13/07/15  




# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Para que nessa data seja lembrada como quais quer outra data comemorativas, assim podemos lembra e homenagear nossos estudantes em todo município.

O 11 de Agosto, Dia do Estudante, vai torna -se um marco na luta do movimento estudantil. Os estudantes, tanto secundaristas como universitários, transformaram essa data em um dia nacional de mobilizações em defesa de uma educação de qualidade.

O Dia do Estudante pode ser comemorado com a exaltação na nossa cultura popular. Em cada região do município de TEIXEIRA DE FREITAS, podem ser realizados shows e apresentações musicais.

Plenária Francistônio Alves Pinto, 09 de JULHO de 2015.

Yuri Shinozaki

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### Projeto de Lei nº 66, /2015


Denomina próprio público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica denominado o Centro de Iniciação Esportiva como Silvano Alves de Oliveira, localizado no Bairro São Lourenço na Praça da República em frente ao Colégio CEMAS-Centro Educacional Marchado de Assis.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 13 de julho de 2015.

  
Joanielton Rodrigues dos Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 13 / 07 / 2015





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### Justificativa ao Projeto de Lei nº 66 /2015

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei, ora apresentado, trata de uma merecida homenagem a um cidadão teixeirense de nome Silvano Alves de Oliveira, que muito contribuiu com o esporte de nossa cidade, respeitado e conhecido por todos que habitam o entorno do Centro de Iniciação Esportiva nomeada em sua homenagem.

O Senhor Silvano Alves de Oliveira, nascido em 14 de setembro de 1972 e falecido em 08 de dezembro de 2008. Filho de Agenor Alves de Oliveira e Ivanilde Macêdo de Oliveira, pai de Isadora Sarlo Machado de Oliveira e Luca Sarlo Machado de Oliveira. Apesar de partir tão cedo, deixou um legado admirado por aqueles que o conheceram; excelente filho, irmão maravilhoso, pai amoroso e esposo dedicado.


Esportista desde pequeno cresceu fazendo aquilo que mais gostava: jogar bola. Disputava e geralmente se consagrava campeão e artilheiro nos principais campeonatos local.

Como esportista era intenso, jogava, brigava, dava o melhor de si, tudo no melhor espírito esportivo, tempo bom eternizado nas fotografias, nos relatos e principalmente em nossas memórias.

Foi um homem que viveu intensamente os anos que o Senhor Deus lhe concedeu. Circulava com desenvoltura e carisma nos melhores setores da nossa sociedade, deixando uma legião de amigos que até hoje, quase 7 anos depois de sua partida, desperta ainda a ternura, o carinho e as lembranças daqueles que passaram por sua vida!

Nestes tempos em que se exige o exemplo de cidadão digno e honesto, esta é uma justa homenagem a um cidadão que fez por merecer, em vista do que, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei que ora submetemos ao respeitável tirocínio de Vossas Excelências.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 13 de julho de 2015.

  
Joaquinildo Rodrigues dos Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 67 /2015.

DE 10 DE JULHO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 14/07/15  
S. Abreu

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
TEIXEIRA DE FREITAS, MANIFESTAÇÕES  
SOCIAIS, CULTURAIS E/OU DE GÊNERO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido em todo Município de Teixeira de Freitas, durante manifestações públicas, sociais, culturais e/ou de gênero, a satirização, ridicularização e /ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas e crenças de toda e qualquer religião.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende como ofensa à crença alheia, além das já definidas em lei, as seguintes condutas:

- I - encenações pejorativas, teatrais ou não, que mencionem ou façam menção a atributo e/ou objeto ligado a qualquer religião;
- II - distribuição de toda e qualquer forma impressa com imagens ou "charges" que visem ridicularizar, satirizar ou menosprezar a crença alheia;
- III - vincular religião ou crença alheia a imagens e/ou toda e qualquer outra forma de cunho erótico;
- IV - utilização de todo e qualquer objeto vinculado a qualquer religião ou crença de forma desrespeitosa ao dogma desta;

**Art 2º** - Esta Lei não proíbe ou cerceia, dentre dos limites legais, a livre manifestação de opinião ou pensamento.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público Municipal e de órgãos a este vinculados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como, ficará impedido de celebrar convênios públicos, receber subvenções ou qualquer outro meio de recurso público municipal por dez (dez) anos.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende como infrator, as pessoas físicas ou jurídicas organizadora do evento, sendo no caso de Pessoa Jurídica, seus representantes legais, responsáveis solidariamente.

**Art. 4º** - Caberá ao agente fiscalizador municipal a autuação pelas infrações acima descritas, bem como a interrupção imediata do evento, devendo os valores decorrentes da arrecadação com as multas serem recolhidos exclusivamente para reaparelhamento da Guarda Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

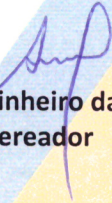
## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 5º** - Todos os valores expressos em reais nesta Lei serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 10 de julho de 2015.



Ariston Pinheiro da Costa  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

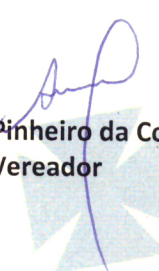
### JUSTIFICATIVA

A 19ª Parada do Orgulho LGBT, realizada no dia 07 de junho em São Paulo chocou o país como um todo. Não só pela passeata em si, mas pelo desrespeito e INTOLERÂNCIA religiosa que ficou evidente na infeliz encenação da crucificação de Jesus por um transexual, consoante fotografias do evento em anexo. Recebi do ex-vereador Julio Garotinho, cópia de um Projeto de Lei do Estado do Rio de Janeiro, além de ligações de amigos e eleitores, todos chocados com tamanha falta de respeito e cobrando uma solução para que tamanho descalabro não aconteça no Município de Teixeira de Freitas. Deste modo, Busquei regulamentar via legislação Municipal tal fato, de forma que todos, concordando ou não com a crença alheia, obrigatoriamente se respeitassem. Daí surgiu à ideia de fomentar no Município, mesmo que através de sanções, o respeito e a tolerância religiosa.

O Brasil é um país pacífico, mas não podemos deixar que a falta de respeito seja fomentada no nosso País, nem tão pouco em nosso Município. Discordar da religião alheia é um direito, mas respeitar a fé alheia, mesmo não concordando, é um dever, uma obrigação de todos.

Ante ao exposto peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões 10 de julho de 2015.

  
Ariston Pinheiro da Costa  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 68 /2015

Torna obrigatória instalação de bicicletários em Prédios Públicos e Privados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os terminais e estações de transferência de passageiros, os edifícios públicos municipais ou locais em que funcione qualquer órgão público municipal, indústrias, escolas, centros de compras, supermercados, aeroportos, condomínios, parques, praças, terminais rodoviários e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas e similares, tais como bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo Único: Da área total do estacionamento, 10% deve ser destinada para as bicicletas e similares.

Art. 2º - Os bicicletários deverão possuir chuveiros sendo eles inseridos em cabines individuais para "privacidade dos usuários". Fica estabelecido nesses termos pelo menos 1 (um) chuveiro com divisória em cada banheiro (masculino e feminino) por prédio.

§ 1º - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.


§ 2º - O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Parágrafo Único - A Segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 14 de julho de 2015.

  
Joanielton Rodrigues dos Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 14/07/15  




# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS


## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal promover o incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, não poluente e saudável em nosso Município. Os nortes da modernidade urbana apontam para a necessidade de adequação dos espaços públicos para o uso da bicicleta como meio de transporte, que, além das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, compondose também por bicicletários. Assim sendo, para utilização da bicicleta como meio de transporte, se faz necessário também a instalação de ferramentas destinadas ao estacionamento das mesmas nos locais de grande fluência de pessoas, tais como órgãos públicos, escolas, parques, praças e unidades de saúde pública municipal, além dos terminais e das estações que compõem o sistema de transporte coletivo em suas diversas modalidades e os espaços ao longo das ciclovias. Para a definição de local onde será implantado o bicicletário deveser determinante a segurança dos ciclistas e dos pedestres. Caberá ao próprio usuário a utilização de dispositivo de segurança para a permanência da bicicleta no estacionamento público. Com a aprovação do presente projeto de Lei, é dado um importante passo no estímulo ao uso de bicicletas como meio de transporte no Município de Teixeira de Freitas. A utilização da bicicleta como meio de transporte proporciona a cidade uma opção de locomoção que ocupa menos espaço, é ágil, silenciosa, contribui para a promoção da saúde do seu usuário e não afeta o meio ambiente, já que não emite gás carbônico na atmosfera e ainda retira da rua um carro, diminuindo assim a quantidade de veículos em circulação. A exemplo de outros municípios brasileiros esse projeto de Lei prevê a criação de bicicletários públicos em locais de grande afluxo de pessoas proporcionando o estímulo à utilização do transporte não motorizado, buscando também reduzir a incidência de bicicletas indevidamente estacionadas nas vias públicas, acorrentadas a placas de sinalização e a arvores, prejudicando, muitas vezes, o tráfego de pedestres e causando outros inconvenientes. Cabe salientar que a Constituição Federal de 1988 tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. Assim, o artigo 225 da C.F. assegura o seguinte: "Art. 225 - Assegura a todos os humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações". Com este fundamento, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 14 de julho de 2015.

  
**Joaquinilton Rodrigues dos Santos**  
Vereador